



ACÓRDÃO
(Ac.1ª.T-4616/86)
msas/amt

PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO - Os preceitos legais pertinentes à interrupção da prescrição - artigos 162, inciso I, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil não colam o fenômeno ao resultado da ação. Assim, o fato de a reclamação trabalhista haver sido arquivada não afasta a interrupção, porquanto prevalente no caso é a demonstração inequívoca do Reclamante credor em fazer preponderar o direito lesionado, constituindo em mora o devedor. A ausência de comparecimento à audiência não implica no afastamento da ciência decorrente da notificação inicial acerca da propositura da reclamação.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-4394/86, em que é Recorrente FUNABEM - FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM ESTAR DO MENOR e Recorrido JÚLIO ROBERTO DA CRUZ.

O Egrégio Regional colocou em plano secundário o fato de a ação ajuizada anteriormente ter sido arquivada, rechaçando, assim, a incidência do biênio prescricional.

Quanto ao mérito, em si, da controvérsia, consignou que o ora Recorrido goza das vantagens previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, em face da manifestação de vontade do próprio empregador, referindo-se às peças de fls. 789 dos autos - fls. 62.

Com as razões recursais de fls. 64 a 67, impugna a Recorrente o Acórdão regional, transcrevendo atos que encerram tese, segundo a qual a ação arquivada não



não implica na interrupção da prescrição.

No tocante ao mérito, faz alusão ao enunciado nº 50 da Súmula desta Corte, salientando que o Recorrido prestou serviços na qualidade de funcionário público cedido. O Regional, ao deferir o pedido formulado, teria inobservado o disposto nos artigos 487, da Consolidação das Leis do Trabalho e 9º da Lei nº 6.708/79.

O despacho de admissibilidade da revista está às fls.68.

O Recorrido trouxe aos autos as razões de contrariedade - fls.70 a 74, asseverando haver ocorrido a interrupção da prescrição e transcrevendo arestos que estariam a corroborar a tese adotada pelo Regional.

No mérito, salienta que, havendo ocorrido a cessão à Recorrente, tornou-se destinatário dos direitos trabalhistas definidos na Consolidação das Leis do Trabalho e leis extravagantes. A matéria estaria jungida ao campo fático, não merecendo exame em sede extraordinária.

A ilustrada Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls.76 a 77, pelo conhecimento e desprovimento do recurso no tocante à prescrição e não conhecimento na parte alusiva aos direitos trabalhistas.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO.

2.1.1. DA PRESCRIÇÃO.

Enquanto o Egrégio Regional concluiu que a ação ajuizada anteriormente, embora arquivada, teria provocado a interrupção da prescrição, o primeiro aresto de fls. 64/65, único servível, porquanto o seguinte é de Turma desta Corte, revela tese diametralmente oposta, atendendo, por outro lado, a jurisprudência iterativa desta Corte, revelada pelo enunciado nº 38.



nº 38.

2.1.2. DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

Ao concluir pelo desprovimento do recurso ordinário nesta parte, o Egrégio Regional fez referência expressa à manifestação de vontade do próprio Recorrente e que estaria revelada pelo documento de fls. 7, 8 e 9. Portanto, a hipótese distancia-se do enunciado nº 50, da Súmula desta Corte e coloca-se no campo fático, obstaculizando o conhecimento do recurso.

Somente pelo estabelecimento de quadro diverso poder-se-ia chegar, talvez, à conclusão acerca da violência à lei.

2.2. NO MÉRITO.

Não se pode vislumbrar, no arquivamento da reclamação trabalhista, o efeito de tornar a notificação merecedora da pecha de circunduta.

Quando a reclamação é arquivada, o é face à ausência de comparecimento do Reclamante à audiência - artigo 844, da Consolidação das Leis do Trabalho, e não face a vício de citação.

Por outro lado, o legislador pátrio, ao contrário do francês, não colocou o fenômeno da interrupção da prescrição ao resultado da demanda, apenas cogitando da citação válida que inegavelmente ocorreu.

Vale a respeito a transcrição de parte do Acórdão que redigi no RR-836/84:

O artigo 172, do Código Civil, preceitua, no inciso I, que a prescrição interrompe-se "pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente." Por sua vez, o diploma instrumental contém preceito dispondo que a citação válida não só torna prevento o juízo, induzindo litispendência e fazendo litigiosa a coisa, ainda quando orde



ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (Código de Processo Civil, artigo 219). Portanto, o legislador pátrio, ao cogitar da interrupção da prescrição, o fez sem colar ao fenômeno o desfecho da controvérsia. O importante, na hipótese, é saber se o devedor tomou conhecimento da deliberação do credor de fazer prevalente o respectivo direito.

Os preceitos citados são aplicáveis à processualística do trabalho, face à lacuna existente, valendo salientar, mais uma vez, que onde o legislador não distinguiu não é dado ao intérprete fazê-lo - ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.

No mesmo sentido decidiu a Egrégia Segunda Turma ao julgar o RR-1348/81, havendo sido Relator o Ministro NELSON TAPAJÓS:

"O arquivamento da reclamação, após a notificação ou citação do reclamado, que é o chamamento a Juízo, equivale, na Justiça Comum, à antiga absolvição de instância, e, hoje, pela atual sistemática, a extinção do processo, sem exame do mérito. Contudo, o arquivamento não apaga os efeitos do ato interruptivo da prescrição, que se operou com o chamamento, a Juízo, da reclamada, através da notificação" (TST-2ª Turma, Processo RR-1348/81, julgado em 16 de março de 1982; Relator Ministro NELSON TAPAJÓS).

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de novembro de 1986.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -
Presidente da Primeira Turma e Relator

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Procuradora.